



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Nota Jurídica** :  
**Data** : 02/03/2016  
**Assunto** : Auto de Infração 244121-9. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.  
Interessada: Cia. Siderúrgica Pitangui Ltda.

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Cia. Siderúrgica Pitangui Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 244121-9, de 02/12/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 12/13 (Auto de Infração), a Cia. Siderúrgica foi autuada “*por receber para consumo 9431,16 m de carvão vegetal nativo, conforme prestação de contas realizada no SIAM pela Sid. Pitangui. Constatamos que foram emitidas 102 N. Fiscais de entrada no período de 03/04 a 04/07/2006, referente ao processo nº 03201615/06 que deu origem à DCC nº 106506-B. De acordo com o laudo técnico emitido pelo engenheiro do IEF, podemos afirmar que qualquer documentação relacionada a este processo para acobertamento do transporte de carvão vegetal foi utilizada de forma indevida, caracterizando carvão vegetal sem prova de origem. Seguem anexas: cópia do laudo técnico e da pesquisa de prestação de contas consumidor realizada no SIAM. As notas fiscais do produtor, NF de Entrada e as GCA-GC’s que acobertaram os transportes das referidas cargas de carvão se encontram em poder da Sid. Pitangui.*” Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o Auto de Infração-AI é nulo, porque o fiscal não citou porquê considerou o carvão sem prova de origem;
- b) Que, sendo assim, o fiscal não tinha como afirmar que o carvão era sem prova de origem;
- c) Que a empresa não recebeu o Laudo Técnico supostamente realizado;
- d) Que o Auto de Infração é falho, uma vez que não contém a fiel descrição do fato infringente, causando vício formal, sendo causa para anular o ato;
- e) Que a autuação fiscal partiu de bases fáticas sofismadas e insustentáveis, sendo que o Ato Administrativo está claramente imotivado;
- f) Que a impugnante é pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria “comerciante de carvão vegetal”, negociando a aquisição de seu carvão vegetal dentro de normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, na aquisição de carvão vegetal oriundo do Estado de Minas Gerais. (...) Assim, conforme determina os parâmetros da lei, para recebimento de carvão vegetal na empresa, alguns requisitos não de ser observados, sob pena de serem cancelados os contratos com os fornecedores (...) Irresignada, a requerente expõe



que a carga transportada estava devidamente acompanhada da documentação legalmente exigida, como determina a lei ambiental;

- g) Insiste que a fiscalização deixou de mencionar o motivo da autuação, restando prejudicado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LIV;
- h) Que o Laudo Técnico da carga apreendida não foi apresentado à empresa. Assim, requer-se, como meio imprescindível de prova a descrição dos procedimentos de análise de caracterização técnica supostamente realizados;
- i) Que se tem a impressão que o AI está eivado pela absurda prática da suposição/presunção, o que por si só determina o cancelamento imediato da autuação;
- j) Que, nestas condições a palavra do fiscal passa a ter força absoluta e inderrogável, dando-lhe poder de polícia extraordinário;
- k) Que, para a impugnante, no momento da entrada das cargas em seu pátio, a realidade fática era uma só, aquelas cargas estavam devidamente acobertadas;
- l) Que o fiscal utilizou dispositivo legal impreciso ou a utilização de analogia, visando apenas o aspecto arrecadatório;
- m) Que a tipificação não pode atender outros interesses, que não a tutela do meio ambiente em benefício da coletividade. Do contrário, a lei seria “letra morta”;
- n) Que a autuação é uma mera aventura jurídica, que sua lavratura configura desvio de finalidade ou abuso de poder.

3. Ao final, pede seja declarado o cancelamento do Auto de Infração.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Kátia Kayashima) e conclui em suma:

- a) Que o AI foi lavrado com base no art. 95, incisos V e XV do Decreto 44.309/06;
- b) Que a multa aplicada foi de R\$ 682.259,14;
- c) Que, conforme laudo de fiscalização a recorrente, no período de 04/08/06 a 07/08/06, onde abordaram 226 caminhões, sendo alguns acobertadas pela DCC 106506-B, utilizada indevidamente;
- d) Constataram, após consulta ao SIAM, que foram transportados mais de 100 cargas de carvão com volume médio de 85 metros de carvão por carga e que, na propriedade foram suprimidas apenas 03 árvores, das quais 2 se encontravam no local e não havia vestígios de carvão;
- e) Que, após consultar o processo de exploração referente a exploração no Núcleo de Itambacuri, o mesmo já tinha sido arquivado, com prestação de contas de 20 metros de carvão;
- f) Que todo o carvão, segundo informações, foi vendido para o Sr. Leonardo, sócio do Sr. Jackson, proprietários de serraria em Itaipé;
- g) Concluíram que qualquer documentação relacionada a este processo para acobertamento do carvão está sendo utilizada de forma indevida;



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

5. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.
6. A requerente apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.